

TC 001.957/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Pedro Mansour, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardisson Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza, Wildjan da Fonseca Magno, Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Interessados: Tribunal de Contas da União.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face de “serviços pagos e não-executados, sobrepreço, superfaturamento e celebração de aditivos que alteraram a equação econômico-financeira” do Contrato PD/2-009/01, relativo às obras de construção da BR 230, no trecho compreendido entre Marabá e Altamira, no Pará, consoante determinação inserta no Acórdão 2.439/2008, Plenário.

A deliberação originária destas contas especiais delegou a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano à unidade técnica. Autorizou-a, também, a promover as citações pertinentes.

Colhidos os elementos necessários à instrução dos autos, concluiu a Secob-2 pela ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 7.638.241,29, referente às medições pagas entre 7/11/2002 e 18/6/2004. Imputou a responsabilidade pelo dano a Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal, e à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., beneficiária dos pagamentos indevidos.

Citados, os responsáveis compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

Recebidos os autos, aos instruções da unidade técnica, observei a presença de equívoco na identificação dos responsáveis e restitui o processo à unidade técnica, para adoção das medidas que indiquei, *in verbis* (peça 43):

(i) obter o inteiro teor da Ata 15/2002, da Diretoria Executiva do DNIT, assim como dos documentos que a integram, em relação à “alteração de quantitativos e inclusão de novos preços unitários, constantes do 1º relatório de revisão (adequação) do Contrato PD/2-009-01”;

(ii) identificar os diretores que aprovaram a alteração de quantitativos;

(iii) identificar os autores de eventuais pareceres favoráveis à aprovação;

(iv) avaliar a responsabilidade de Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri, dos membros da Diretoria Executiva que aprovaram o aditamento e dos agentes de que trata o subitem anterior, se houver, pelo dano apurado nos autos;

(v) formular nova proposta de citação, se necessário.

Adotadas as providências que determinei, a unidade técnica entende necessário retornar à fase de citação, porquanto identificados outros responsáveis pelo débito.

Propõe, em síntese, citar: (i) Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardisson Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza, Wildjan da Fonseca Magno Pedro Mansour e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., “pelo total do débito de R\$ 6.468.339,18”; e (ii) Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima e Francisco Augusto Pereira Desideri, “pelo valor parcial do débito de R\$ 3.739.819,67”.

Pelas razões que passo a expor, dissinto, em parte, das conclusões da unidade técnica.

II

Entende a Secob-2 que Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, coordenador da “2ª Unit – Pará/Amapá”, seria responsável pelo débito, em razão da aprovação de projeto básico deficiente, formalização do contrato inicial, encaminhamento do “1º relatório de revisão do projeto” à aprovação, e formalização do 3º termo aditivo contratual, *in verbis* (peça 64):

18. Constata-se que o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, na condição de chefe do 2º DRF/DNER, aprovou o projeto básico (peça 20, p. 9), em abril/2000, já considerado deficiente pelo TCU por não atender às exigências mínimas estabelecidas no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 2373/2010-TCU-Plenário.

19. Também, o próprio Sr. Manoel Nazareth formalizou o Contrato PD/2-009/01-00 (peça 21, p. 26-30), em setembro/2001, para o qual a contratada ofertou desconto de 28,21% em relação ao valor global de referência com base no Sicro2, região Norte, agosto/2001 (peça 29, p. 1).

20. Ainda, em maio/2002, o Sr. Manoel Nazareth, na condição de Coordenador da Inventariança do 2º DRF/DNER em extinção, por meio do Ofício 426/2002/Inventariança do 2º DRF/DNER em extinção (peça 55, p. 89), encaminhou para aprovação, sem nenhuma ressalva quanto ao desconto inicialmente ofertado pela contratada, o 1º relatório de revisão de projeto em fase de obra, “com reflexo financeiro”, no qual propõe o aditamento de 16,17% ao valor inicial do contrato.

21. Após a aprovação da alteração de quantitativos e a inclusão de serviços não previstos no projeto básico, o Sr. Manoel Nazareth formalizou o 3º termo aditivo contratual (peça 23, p. 14-15), sem aplicar o desconto inicialmente ofertado pela contratada ao novo valor contratual, o que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração.

Não se presta a responsabilizar o coordenador da “2ª Unit – Pará/Amapá” o argumento relativo à deficiência do projeto básico por ele aprovado, porque o débito apurado nestes autos assenta-se no desequilíbrio econômico-financeiro, em desfavor da Administração, introduzido no 3º termo aditivo e não em vícios do projeto submetido à licitação.

O tema foi objeto de deliberação do Plenário, que concluiu não haver o vício do projeto básico influenciado na consumação do dano. Essa irregularidade e a restrição ao caráter competitivo de licitações motivaram a imposição de multa ao responsável (subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.439/2008, Plenário¹), no valor de R\$ 15.000,00 (Acórdão 2.373/2010, Plenário), *in verbis*:

9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, relativamente às irregularidades de que tratam os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 2439/2008-Plenário, e aplicar-lhe multa, com fulcro nos art. 250, § 2º, e 268, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (grifei)

¹ “9.1.1. **projetos básicos deficientes**, contrariando os arts. 6º, inciso IX; 7º, §§2º e 6º; e 12, todos da Lei 8.666/93 e provocando a necessidade de revisões profundas, que alteraram inteiramente a obra inicialmente licitada;” (grifei)

Naquela assentada, deliberou o Tribunal no sentido de que apenas os defeitos indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.439/2008, Plenário, fundamentam o débito apurado nestas contas especiais, *in verbis*:

9.5. determinar à Secob-2 que junte cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos processos de tomadas de contas especiais constituídos por determinação do Acórdão nº 2439/2008-Plenário, com vistas à verificação dos reflexos e da gravidade das irregularidades de que tratam os subitens 9.1.3 e 9.1.4 do referido decisor, para efeito de eventual aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 aos agentes públicos e empresas envolvidas; (grifei)

Desacolho, também, a tese de que a assinatura do instrumento de contrato e do 3º termo aditivo permitiria responsabilizar o coordenador da “2ª Unit – Pará/Amapá” pelo débito, porque agiu, naquelas ocasiões, como mandatário da Diretoria do DNIT, que incumbe os gestores locais de formalizar os atos de contratação por ela aprovados.

Nessa cena, a responsabilidade pelo negócio jurídico recai, sobre a Diretoria da Autarquia, sem alcançar o mandatário, nos termos do que dispõe a parte inicial do art. 663 do Código Civil.

Alega, ainda, a Secob-2 que Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro haveria de responder pelo débito por haver encaminhado o 1º relatório de revisão de projeto em fase de obra, com reflexo financeiro, à “aprovação” da Divisão de Inventariança do DNER, em extinção, sem produzir “ressalva quanto ao desconto inicialmente ofertado pela contratada”.

Não prospera tal conclusão, porque o relatório de revisão de projeto não foi remetido à Divisão de Inventariança, para “aprovação”, mas para adoção de “providências”, que consistiam na análise da proposição por três subunidades do então DNER: Divisão de Engenharia e Projetos; Gerência de Construção; e Diretoria de Infraestrutura Terrestre (peça 55, pp. 89-102).

Além disso, não se desincumbiu a unidade técnica em demonstrar o dever jurídico imputado ao então coordenador de Inventariança do 2º DRF/DNER: avaliar o relatório de revisão de projeto e manifestar-se quanto a sua adequação econômica.

Feitas essas considerações, deixo de receber, neste passo processual, a proposta de citação de Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, por não haver prova de que sua conduta contribuiu para a ocorrência do dano.

III

A unidade técnica quantifica o débito em R\$ 6.468.339,18 e identifica dois grupos de responsáveis: o primeiro, integrado por Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, Pedro Mansour, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardisson Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza, Wildjan da Fonseca Magno e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., que responde pela totalidade do dano, e o segundo, que congrega Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima e Francisco Augusto Pereira Desideri, que responde por parte do dano, no valor de R\$ 3.739.819,67.

Propõe, então, citar o primeiro grupo de responsáveis pelo valor total do débito e o segundo, pela importância de R\$ 3.739.819,67. Nesse modelo, o valor relativo à segunda parcela do débito é cobrado em duplicidade, elevando, artificialmente, o débito para R\$ 10.208.158,85.

Necessário, portanto, alterar o método de apuração dos valores a serem imputados a cada grupo de responsáveis, de forma que as responsabilidades atribuídas aos gestores e à sociedade empresária, em regime de solidariedade, conforme-se ao *quantum debeatur*.

Assim, o débito há de ser segregado em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 3.739.819,67, a ser imposta a todos os responsáveis arrolados pela unidade técnica, e a segunda, no valor de R\$ 2.728.519,51, a ser cobrada apenas do primeiro grupo identificado. Tais parcelas, entretanto, não alcançam Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, em face do que expus na seção I deste despacho.

Assim, respondem pela parcela que totaliza R\$ 3.739.819,67, Pedro Mansour, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardissonne Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza, Wildjan da Fonseca Magno, Construtora Sanches Tripoloni Ltda., Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima e Francisco Augusto Pereira Desideri. O quadro seguinte indica a composição dessa parcela do débito:

Data	Valor R\$
7/11/2002	58.781,42
12/8/2002	14.448,47
10/10/2002	2.801,17
11/10/2002	586,91
12/9/2002	745.908,97
23/10/2002	1.086.647,56
25/11/2002	733.578,85
30/5/2003	627.358,14
11/7/2003	92.881,12
11/7/2003	61.222,76
12/5/2004	256.769,80
12/5/2004	41.213,24
18/6/2004	17.621,26

Respondem pela segunda parte do débito, no valor de R\$ 2.728.519,51, apenas Pedro Mansour, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardissonne Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza, Wildjan da Fonseca Magno e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. O quadro seguinte indica a composição dessa parcela:

Data	Valor R\$
7/11/2002	42.886,09
12/8/2002	10.541,40
10/10/2002	2.043,70
11/10/2002	428,21
12/9/2002	544.204,63
23/10/2002	792.802,69
25/11/2002	535.208,75
30/5/2003	457.711,62
11/7/2003	67.764,76
11/7/2003	44.667,25
12/5/2004	187.335,61

Data	Valor R\$
12/5/2004	30.068,60

III

Feitas essas considerações, torno insubsistentes as citações anteriormente endereçadas a Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (peça 1, pp. 41-43 e 49-41) e autorizo as citações propostas pela unidade técnica, com os ajustes indicados nas seções precedentes.

Determino, em acréscimo, que a unidade técnica remeta, anexas aos expedientes de citação, os documentos e informações a seguir indicados, com vistas a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis: (i) suma das irregularidades que conduziram à formação do débito; (ii) indicação dos efeitos do ato praticado pelo responsável para a materialização do dano; (iii) planilhas indicando a composição do débito para cada um dos serviços que integram o dano; e (iv) planilhas demonstrando a composição do parcela do débito atribuída a cada conjunto de responsáveis.

Necessário, ainda, que a unidade técnica informe a Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro a insubsistência de sua citação (peça 1, pp. 41-43) e o não recebimento, nesta etapa processual, da proposta de nova citação.

De igual sorte, importa comunicar à Construtora Sanches Tripoloni Ltda. a insubsistência da primeira citação a ela dirigida (peça 1, pp. 49-51).

À Secob-2.

Brasília, 14 de dezembro de 2012

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator